

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º 238/FP/14

Processos n.ºs 643 a 646/PV/2014

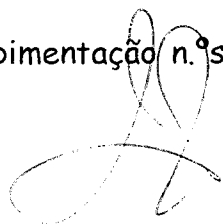
O Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou 4 (Quatro) Contratos de Empreitadas de Obras Públicas, celebrados pelo Governo da Província do Huambo, cujos objectos, montantes, prazos de execução e empresas abaixo se descrevem:

- **Construção da Escola do II Ciclo do Longonjo, com 26 Salas de Aulas, no montante de AKZ 220.000.000,00 (Duzentos e Vinte Milhões de Kwanzas), no prazo de 9 (nove) meses, celebrado com a empresa Tuamutunga - Construção e Reparação de Edifícios, Lda;**
- **Construção da Escola de Formação de Técnicos de Saúde do Huambo, no montante de AKZ 308.000.000,00 (Trezentos e Oito Milhões de Kwanzas), no prazo de 9 (nove) meses, celebrado com a empresa Construir, Lda;**
- **Construção da Escola do II Ciclo - Ferraz Bomboco, com 26 Salas de Aulas, no montante de AKZ 220.000.000,00 (Duzentos e Vinte Milhões de Kwanzas), no prazo de 9 (nove) meses, celebrado com a empresa Delka Corporation, Lda;**
- **Reabilitação da Escola São José de Cluny (II Fase), no montante de AKZ 350.000.000,00 (Trezentos e Cinquenta Milhões de Kwanzas), no prazo de 10 (dez) meses, celebrado com a empresa Consterra, Lda;**

I. DOS FACTOS

Para a decisão, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos constantes dos processos:

1. Não constam dos autos o despacho de abertura do procedimento pré-contratual;
2. Por Despachos n.ºs 23, 24 e 26/2014, de 7 de Fevereiro e Despacho n.º 16/2014, de 6 de Junho de S. Excia Governador da Província do Huambo, foram nomeadas as Comissões de Avaliação do Procedimento, presididas pelo Sr. Osvaldo do Rosário Lopes Teixeira, integradas pelos Srs. Manuel Sampaio do Amaral, Victor Chissingui, José Morguier Adolfo e José Luís de Melo Marcelino, tendo como suplentes, os Srs. Hilário Zacarias Sangonga e Frederico João Carlos Juliana.
3. Consta dos autos a Acta do Acto Público realizado no dia 19 de Junho, lavrada pela Comissão de Avaliação do Procedimento;
4. Não consta dos autos o Relatório Preliminar de Avaliação das propostas;
5. A Comissão de Avaliação do Procedimento, emitiu a 28 de Junho, o Relatório Final de adjudicação das empreitadas;
6. As minutas dos contratos foram aprovadas através dos Despachos n.ºs 76/014, de 30 de Setembro, 52 e 58/014, de 1 de Outubro e 43/014, de 2 de Outubro, respectivamente;
7. Por Despachos n.ºs 75/014, de 30 de Setembro, 51/014 de 1 de Outubro, 44 e 57/014, de 2 de Outubro, foi delegada competência aos Srs. Feliciano Salomão Himulova, Katuzeco Hermenegildo dos Santos Kiame, José Morguier Adolfo, Frederico João Carlos Juliana e João Sérgio Raúl para procederem a assinatura dos contratos;
8. Consta dos autos as Notas de Cabimentação n.ºs 598, 599, 863 e 895, da modalidade de estimativa.



II. APRECIANDO

Dos factos, resulta que o Tribunal é competente em razão da matéria para se pronunciar sobre os contratos em apreciação, nos termos da al. c) do Art.º 6.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho - Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, publicada no do Diário da República, I Série, n.º 128.

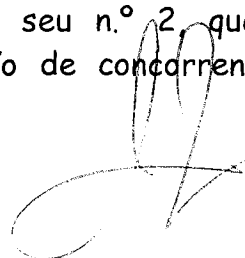
O Tribunal de Contas é igualmente competente em razão do valor, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, combinado com o número 4 do artigo 10.º da Lei n.º 13/13, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico 2014, publicada no Diário da República, I Série, n.º 251.

Sua Excia. Sr. Governador da Província do Huambo, em função dos valores dos contratos é competente para proceder a abertura do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, na medida em que os valores dos contratos enquadraram-se no valor da sua competência que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, publicada no Diário da República, I Série, n.º 170, é fixada até ao valor de Akz 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas).

Assim, o Sr. Governador, procedeu a nomeação da Comissão de Avaliação do Procedimento, composta por 5 (cinco) membros efectivos e dois suplentes, cumprindo na íntegra o que dispõe o n.º 1 do art.º 41.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, combinada com o art.º 1º da Lei n.º 3/13, de 17 de Abril que altera a Lei da Contratação Pública, publicada no Diário da República, I Série, n.º 71.

No seguimento dos actos do concurso, ocorreu o Acto Público e a Comissão de Avaliação lavrou a acta deste acto, assinada por todos os seus membros, narrando todas as incidências do mesmo, cumprindo deste modo com o estipulado no n.º 5 do art.º 77.º da Lei da Contratação Pública.

Dos autos não consta o Relatório Preliminar de Avaliação em desacordo ao estipulado no art.º 89.º da Lei da Contratação Pública. Este artigo estabelece no seu n.º 1, que a Comissão de Avaliação deve elaborar um relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenando-as para efeitos de adjudicação. Estabelece ainda, no seu n.º 2, que é neste documento em que se deve propor a exclusão de concorrentes e das propostas.



Este acto não pode ser preterido, pois nos termos do art.º 90.º do diploma que vimos citando, após a ordenação dos candidatos para a adjudicação procede-se a audiência prévia dos concorrentes, dando prazo não inferior a 5 dias aos candidatos para se pronunciarem por escrito sobre o projecto de decisão final.

Contudo, aos autos foi junto o Relatório Final de Adjudicação, de 28 de Junho, procedendo-se a ordenação das propostas para efeito de adjudicação, o que devia ter ocorrido no relatório preliminar.

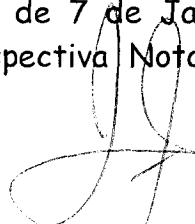
Após a elaboração do Relatório Final foram aprovadas as minutas dos contratos por Sua Excia. Governador da Província do Huambo, em cumprimento do preceito do n.º 1 do artigo 111.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Acto contínuo Sua Excia. Governador da Província do Huambo, sudelegou poderes aos Srs. Feliciano Salomão Himulova, Katuzeco Hermenegildo dos Santos Kíame, José Morguier Adolfo, Frederico João Carlos Juliana e João Sérgio Raúl, para celebrarem os contratos, nos termos do n.º 4 do art.º 115, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, combinado com o art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 50.

Os contratos encontram-se inscritos no Orçamento Geral do Estado e no Programa de Investimentos Públicos, tendo sido submetidas as **Notas de Cabimentação n.ºs 598, 599, 863 e 895**, respectivamente:

- A favor da empresa **Delka Corporation - Lda**, no valor de **AKZ 33.000.000,00** (Trinta e Três Milhões de Kwanzas);
- A favor da empresa **Tuamutunga - Const. E Reparação de Edifícios, Lda**, no valor de **AKZ 33.000.000,00** (Trinta e Três Milhões de Kwanzas);
- A favor da empresa **Construir, Lda**, no valor de **AKZ 46.200.000,00** (Quarenta e Seis Milhões e Duzentos Mil Kwanzas);
- A favor da empresa **Consterra, Lda**, no valor de **AKZ 41.057.606,47** (Quarenta e Um Milhões, Cinquenta e Sete Mil, Seiscentos e Seis Mil e Quarenta e Sete Cêntimos).

A modalidade das referidas Notas de Cabimentação, contraria o disposto no n.º 11 do art.º 7.º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro. Esta norma dispõe que "os processos a serem instruídos nos termos do art.º 16.º da Resolução n.º 1/2002/1.ª Câmara, de 7 de Janeiro de 2003, do Tribunal de Contas, devem conter a respectiva Nota de Cabimentação



Global, emitida pelo Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado" (SIGFE).

Substancialmente os contratos conformam-se às exigências constantes no artigo 110.º, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, pois contêm as cláusulas sobre o objecto, preço, prazo. A sua cobertura orçamental (Recursos Ordinários do Tesouro), e a expressão do valor contratual em moeda nacional, conformam-se ao n.º 1 do artigo 7.º e n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro, sobre as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, publicado no Diário da República, I Série, n.º 251;

DECISÃO:

Nestes termos, decide-se em **conceder o visto aos referidos contratos**, recomendando ao Governo da Província do Huambo, que em futuros procedimentos pré-contratuais, cumpra escrupulosamente o seguinte:

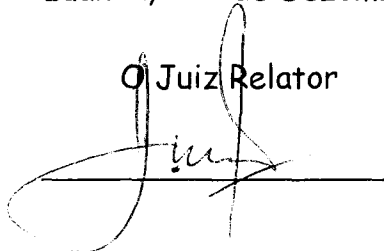
- Proceda a autorização do procedimento pré contratual e devida fundamentação, nos termos dos artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro;
- A Comissão de Avaliação, nos actos de sua competência, elabore o devido relatório preliminar, nos termos do art.º 89.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro;
- Cumpra a disciplina orçamental, preparando e obtendo do SIGFE as competentes notas de cabimentação, em cumprimento do disposto do n.º 11 do art.º 7º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, de Dezembro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

